



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517/2020

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público

O projeto estabelece, em suma, que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) deverão compor uma equipe multidisciplinar, principalmente com profissionais das áreas de cardiologia, pneumologia e fisioterapia, sem prejuízo de encaminhamento imediato caso haja sequelas em outras áreas da medicina. Além disso, a propositura prevê que, caso sejam constatadas sequelas em outras áreas da medicina, o Poder Executivo poderá integrar nestas alas profissionais habilitados/especializados para atendimento e acompanhamento dos pacientes.

Nos termos da justificativa ao projeto, “a ciência está demonstrando a necessidade do acompanhamento médico dos pacientes curados da COVID-19, sendo necessário que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) na cidade de São Paulo estejam preparadas para acolher estas pessoas e dar o tratamento adequado para cada caso”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Com efeito, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
P0517-20 I



Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a melhorar o estado de saúde e bem estar de pacientes recuperados da COVID-19 e que possam estar enfrentando sequelas em sua saúde.

A jurisprudência atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Pertinente, ainda, a seguinte passagem do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no



tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por outro lado, é dever do Município zelar pela saúde e bem estar de sua população. Nesse mérito, o projeto se revela solidário num momento de extrema gravidade e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, inciso I). Para atingir tais objetivos, é fundamental, no contexto da presente pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de garantir o direito à saúde e ao bem estar a toda a população, sobretudo das pessoas menos favorecidas. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
P0517-20 I



...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A propositura também se encontra em consonância com a Lei Orgânica do Município:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VII - acesso universal e igual à saúde;

(...)

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
P0517-20 I



I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Assim, estando o projeto em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte substitutivo, o qual visa aprimorar a propositura:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0517/2020.

Dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo o acompanhamento de pacientes recuperados, que tenham desenvolvido quadros graves ou não da Covid-19, com suas possíveis sequelas bem como a realização de estudos no pós-alta hospitalar.

Art. 2º Todas as Unidades Básicas de Saúde deverão realizar acompanhamento para pacientes recuperados de Covid-19, de acordo com as necessidades de saúde apresentadas e avaliação da equipe multiprofissional.

§1º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) deverão construir Plano Terapêutico Singular(PTS) dos paciente recuperado de Covid-19, a partir de uma avaliação multiprofissional e em conjunto com o paciente, realizando encaminhamentos para outros serviços e especialidades como cardiologia, pneumologia e reabilitação em fisioterapia, caso seja averiguada necessidade.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados às sequelas causadas pela COVID – 19 e o tratamento adequado a ser aplicado.

Art. 3º O acompanhamento consiste em constante monitoramento dos recuperados da COVID-19 após alta hospitalar, de acordo com a indicação médica no momento da alta e avaliação da equipe multiprofissional da unidade básica de saúde.

Art. 4º O Executivo deverá manter cadastro, pela Secretaria Municipal de Saúde, dos recuperados por Subprefeitura com objetivo de contribuir com Institutos de Pesquisas e Estatísticas em mais informações referente a pandemia.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
P0517-20 I



Art. 5º Os pacientes recuperados de quadros de moderado a grave de Covid-19 deverão ser automaticamente encaminhados para uma Unidade Básica de Saúde para iniciar o devido acompanhamento, após sua alta médica.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei em 30 dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
P0517-20 I



REIS

SANDRA TADEU